



Número do Processo: 115/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. MODIFICA O CALENDÁRIO DE VACINAÇÃO DA PREFEITURA CONTRA A COVID-19 PARA QUE TODOS OS TRABALHADORES DIRETOS DO POLO FARMACÊUTICO ESTABELECIDO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS POSSAM SER PRIORIZADOS DE FORMA SIMULTÂNEA AOS DEMAIS GRUPOS PRIORITÁRIOS QUE AINDA NÃO FORAM VACINADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Hélio Araújo, que “modifica o calendário de vacinação da prefeitura contra a Covid-19 para que todos os trabalhadores diretos do polo farmacêutico estabelecido no território do Município de Anápolis possam ser priorizados de forma simultânea aos demais grupos prioritários que ainda não foram vacinados”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21ª edição, 2017, página 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Ao lermos a propositura, percebemos que o seu texto pretende priorizar a vacinação daqueles que trabalham em indústrias farmacêuticas na cidade de Anápolis.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Acontece que a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, assim determina:

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

Sendo assim, caso o assunto seja regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorrerá na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso, pois, como exposto, a competência para determinar a ordem de vacinação pertence a órgãos do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida à Prefeitura sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 10 de junho de 2021.

Vereador(a) Relator(a)